

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados,

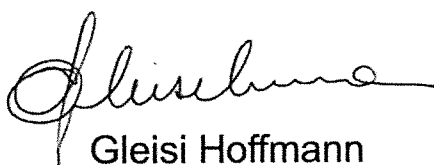
REPRESENTAÇÃO Nº.. .../2021

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua Presidente Nacional, Deputada Federal GLEISI HOFFMANN – PT/PR (doc. 1), com esteio no art. 55, inciso II e §2º da Constituição Federal e art. 3º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, ofertar a anexa Representação em face da prática de atos em tese atentatórios ao Decoro Parlamentar, em desfavor da Senhora Carla Zambelli, brasileira, Deputada Federal pelo Partido Social Liberal - PSL de São Paulo, para o que requerem seja ela recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o §3º do art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 29 de março de 2021.



Gleisi Hoffmann  
Deputada Federal - PT/PR

Presidenta do Partido dos Trabalhadores

GLEISI HELENA  
HOFFMANN:

Assinado de forma digital  
por GLEISI HELENA  
HOFFMANN:

Dados: 2021.03.30  
20:03:12 -03'00'



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO  
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

O PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, partido político devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE e com representação no Congresso Nacional e os Deputados Federais ELVINO JOSÉ BOHN GASS e ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA, do Partido dos Trabalhadores – PT/RS e PT/MG, o primeiro com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete nº 873 – Brasília/DF e o segundo no Anexo IV, Gabinete nº 614 – Brasília (DF), vêm à presença de Vossa Excelência, com base no inciso II e §1º, do art. 55 da Constituição Federal e, ainda, com base no que dispõe o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados ofertar

REPRESENTAÇÃO  
POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR



Em face da Senhora Deputada Federal Carla Zambelli, do Partido Social Liberal – PSL de São Paulo – SP, tudo conforme fatos e fundamentos que passa a dilucidar.

### I – Dos fatos.

Com efeito, não é mais segredo para nenhum brasileiro que o nosso País é o epicentro da Pandemia da Covid-19 no mundo. Em nossa Nação ocorrem a maioria das contaminações e mortes registradas pela doença, quando comparado com outros Estados nacionais.

Os hospitais estão em colapso em praticamente todos os Estados brasileiros, a doença grassa com desenvoltura em nossas terras e o Governo Federal se mostra inoperante da condução de uma estratégia nacional de enfrentamento do vírus. Enquanto isso, a população, principalmente os mais vulneráveis, sofrem desesperançosos, sem assistência médica, social ou financeira.

Por outro lado, sem uma cobertura vacinal eficiente da população brasileira, por falta de vacinas, as únicas formas conhecidas de combate ao Vírus, reconhecidas nacional e internacionalmente, são o distanciamento social (vedação de aglomerações), uso de máscaras e higienização.

É nesse cenário de omissão do Governo Federal e de seus apoiadores, que os Gestores Estaduais e Municipais, com supedâneo na legislação nacional, Constituição Federal e decisões do Supremo Tribunal Federal, vem adotando diversas medidas, inclusive de cunho restritivo (para pessoas ou patrimônio), para

tentar salvar vidas, de forma indistinta, sem preocupação ideológica, religiosa ou de qualquer outra natureza.

Assim, o que a sociedade brasileira menos precisa, nesse momento, é de ações ou posturas que, para além sabotar esses esforços em defesa da vida, desinformam a população, divulgam notícias falsas, deturpam a realidade e incitam os cidadãos a se voltar contra autoridades públicas que enfrentam, com base na ciência e na medicina, o vírus da doença e da negação.

É esse desserviço à sociedade que vem fazendo a Representada. Com efeito, em vídeo publicado em suas redes sociais – twitter, (doc. 2), a mencionada Deputada Federal, utilizando-se de um Decreto (de calamidade pública) exarado pelo Governo do Estado de Sergipe para enfrentar a disseminação da Covid-19 naquela unidade da Federação, promove uma série de interpretações falsas, suscita a população a ser armar contra as medidas de gestores e causa pânico na sociedade local e nacional.

Fazendo uma interpretação rasteira do Decreto nº 40.798, de 25 de março de 2021<sup>1</sup>, que permite, com base na Constituição Federal e na Legislação nacional, a requisição temporária de serviços pessoais e bens, a Representada, falsamente afirma que o Governo de Sergipe está abolindo o direito de propriedade, proibindo as pessoas de saírem de casa e possibilitando o confisco de casas.

Como se isso não fosse suficiente, afirma que os Gestores Estaduais e Municipais estão impedindo os médicos de ofertarem o tratamento precoce (Kit cloroquina) para salvar vidas e que os recursos enviados aos Estados e Municípios,

---

<sup>1</sup> [https://www.se.gov.br/noticias/Governo/governo\\_renova\\_decreto\\_de\\_calamidade\\_em\\_sergipe-1](https://www.se.gov.br/noticias/Governo/governo_renova_decreto_de_calamidade_em_sergipe-1)

para uso em UTIs, foram desviados, tudo de molde a justificar, na compreensão apequenada da Deputada, a incompetência do Executivo Federal no combate à Pandemia.

Distorcendo as prioridades, negando a doença e suas vítimas, indaga a Representada: “A luta é contra quem? O vírus ou nossa liberdade?” Na verdade, a luta é contra o negacionismo, a difusão de inverdades, a insensibilidade, o ódio. A luta é pela vida.

Como se pode verificar, a deputada federal Representada, numa postura totalmente incompatível com quem ocupa inclusive o cargo de Presidente de uma Comissão temática no Parlamento, num momento de dor dos brasileiros, faz a propagação de notícias falsas, incitando a sociedade a ser armar e se contrapor às medidas sanitárias decretadas por Governadores, inclusive fazendo apologia à prática de crimes.

Há, na postagem da Representada, além de incentivo (no sentido de que a população faça uma oposição armada) aos Governadores e Prefeitos, uma postura de apoio a essa espécie de insurreição, para se contrapor às medidas que estão sendo adotadas com seriedade contra a pandemia do Covid-19, quando o próprio Presidente e seus auxiliares, apoiados pela Representada, se mantêm flagrantemente omissos ou, quando muito, trazem à baila soluções já rechaçadas por toda a comunidade científica (como as milagrosas soluções das Hidroxicloroquina, cloroquina etc) e que nenhuma contribuição produzem para minorar o sofrimento do povo brasileiro, seja na área sanitária, seja na área econômico-social.

A Representada, em sua postagem, veicula notícias falsas, incentiva o descumprimento das medidas sanitárias para o enfrentamento da Covid-19 e ainda conclama, de forma inconstitucional e criminosa, a uma revolta contra gestores que conduzem, de modo acertado, a gestão da crise sanitária no País.

Na verdade, a Representada é useira no descumprimento e no incentivo ao descumprimento das medidas sanitárias legais adotadas por Gestores para enfrentar essa tragédia que se abateu sobre o mundo e, especialmente, a sociedade brasileira.

Diferentemente das notícias falsas e deturpadas que veicula a deputada em suas redes sociais, a requisição temporária de propriedade privada, no contexto da Pandemia (iminente perigo público) é admitida pela Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 5º (...)

(...)

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;”

Por sua vez, a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estatui, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

(...)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; “

Não procede, como se observa, a postagem veiculada pela Deputada Representada, no sentido de que o Decreto editado pelo Governador de Sergipe, aboli o direito de propriedade e permite o confisco de casas dos cidadãos daquela unidade da Federação. Trata-se de notícia falsa e que desassossega, como dito, a paz e a tranquilidade da população sergipana, num momento de grande dor e sofrimento para todos os brasileiros.

Comportamento biltre, que não encontra nenhum respaldo na imunidade parlamentar material. Reafirma-se: as condutas perpetradas pela Representada, não tem qualquer amparo na imunidade parlamentar.

Com efeito, a imunidade parlamentar material que alberga, com larga magnitude, o direito de opiniões, palavras (por mais acerbas que se revelem) e votos, na exata medida em que não se consubstancia como um direito absoluto, podendo, portanto, ser mitigada, como vem afirmando o Supremo Tribunal Federal, não compactua e não abriga condutas que destoem do caminhar zeloso que se espera de uma representante popular e não abarca, da mesma forma, em

quaisquer épocas ou sociedades que se qualificam como democráticas, comportamentos abusivos e ofensivos contra cidadãos ou instituições do Estado brasileiro, notadamente num momento de enfrentamento de uma grave pandemia.

A imunidade material, ademais, que é uma grande conquista da sociedade e do Parlamento, presente em praticamente todas as Cartas Políticas do País, não pode ser compreendida como um passaporte para a impunidade, não é um cheque em branco em que se pode preenche-lo com toda sorte de iniquidades, enfim, não pode ser usada para abrandar comportamentos reprováveis, reiterados, que vulneram a respeitabilidade do Parlamento e dos seus integrantes e estarrecem, dia após dia, a sociedade brasileira.

Ao enveredar pelo caminho da atividade política, de representação da sociedade nas Casas Legislativas, onde as contendas ideológicas se mostram democraticamente acirradas e até necessárias, tanto o Parlamento, quanto a sociedade brasileira, esperam de seus representantes populares, na esteira do pluralismo político que fundamenta a nossa República, comportamentos equilibrados, de respeito às diferenças, da busca permanente de convivência pacífica com os que pensam de forma díspares, sem que se possa admitir jamais, que possam estar alcançadas pela imunidade material ações ou atitudes que subvertam a ordem democrática (incitar a população a ser armador para combater medidas adotadas por gestores no contexto da pandemia) ou que incentive a propagação da Covid-10 ou, no mesmo sentido, divulgação de notícias falsas que abalam a credibilidade de instituições e autoridades públicas.



Na verdade, o que se percebe nesses comportamentos reiterados da Representada, como se tem visto em todos os fatos a envolve-la diretamente, é que ela não se deu conta, na condição de Deputada Federal legitimidade eleita, da importância e das responsabilidades que carrega no exercício desse cargo eletivo, da relevância de ostentar a qualidade de representante dos brasileiros no Congresso Nacional.

Sucedem, nessa toada, que as ações da Representada aqui analisadas, configuram verdadeiras exortações de ódio aos adversários políticos reais e/ou imaginários e, o que é mais grave, às custas de vidas de brasileiros e brasileiras, cuja tentativa de salvá-los, a Deputada sabota e critica.

São declarações, posições e compreensões que veiculam, como dito, um ominoso e mendaz discurso de ódio e que tem pontuado, infelizmente, o comportamento e a atuação da Representada, no Parlamento e fora dele, numa postura que se mostra deveras incompatível com a ideia de uma sociedade justa e solidária delineada como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

As postagens da Deputada Representada são ultrajantes, desrespeitosas, ofensivas. Violam flagrantemente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, chocando-se, ademais, com o objetivo fundamental da Nação, consistente nos seguintes pontos insculpidos na Carta Federal (art. 3º, incisos I e IV da CF):

“Art. 3º (...)

I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Viola ainda, o fundamento do pluralismo político (art. 1º, inciso V da CF), que se constitui numa verdadeira salvaguarda do pensamento divergente, das ideias livres, da possibilidade da discordância democrática, do respeito às diferenças, da afirmação de direitos de forma indistinta.

## II – Dos crimes comuns perpetrados pela Deputada Representada.

Com efeito, ao ameaçar armar a população ou incitar a população a ser armar para enfrentar sobretudo decisões constitucionais (amparadas em decisões do Supremo Tribunal Federal) de Governadores e Prefeitos, a Representada incorre, em tese, no delito tipificado no art. 147 do Código Penal:

### **Ameaça**

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Ademais, as ações sugeridas pela Representada objetivaram incitar a população brasileira a enfrentar os gestores dos Estados e Municípios contra as

medidas sanitárias adotadas para combater a pandemia, conduta que tipifica o delito inscrito no art. 286 do Código Penal:

#### **Incitação ao crime**

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

De outro ângulo, a conduta perpetrada pela Representada pode configurar, em tese, o delito de infração de medida sanitária preventiva:

#### **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Assevera-se, ainda, que a conduta da Representada configura ato de improbidade administrativa na forma delineada no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, que se destaca:

#### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública**

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,

imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Para além das faltas éticas, que será logo apontada, a Representada incorreu, em tese, nos delitos acima destacados, o que agrava sua responsabilidade e, do mesmo modo, a responsabilidade do conjunto de Deputados e Deputadas em adotar medidas para preservar a Instituição Câmara e alardear sua discordância com ações e condutas da espécie.

### III – Da violação ao Código de Ética da Câmara dos Deputados. Quebra de Decoro Parlamentar.

Como visto acima, ao agir dessa forma, a Deputada Carla Zambelli, deixou de observar o necessário decoro parlamentar que informa suas altas responsabilidades perante a sociedade, a Câmara dos Deputados e principalmente entre seus pares.

Com efeito, o decoro, inobservado pela Deputada Representada, traduz-se numa moralidade exterior, numa expressão da honradez e de auto respeito para com os Pares e a própria Casa Legislativa. A postura da representada não se enquadra em peculiaridades de personalidade de cada um, mas de comportamentos, de atitudes que, pelo seu caráter incompatível com o bom proceder de um parlamentar, acabam por depor contra a reputação da própria instituição.

É imperioso que se volte às lições de Aristóteles quanto à legitimação da atuação política, fundamentada no princípio de conformidade com a busca do bem comum. Incumbe ao político – homem público, no real significado do termo – estabelecer a forma como se irá traduzir para a vida prática esse princípio. Cabe ao cidadão comum conscientizar-se da importância do respeito a esses princípios, como forma de construir um Estado justo, solidário e democrático.

A falta de decoro parlamentar, como se verifica na hipótese desta Representação, é o incentivo a prática de crime pela população, a tentativa de incitar os cidadãos contra Governadores e Prefeitos e, no momento de grave incidência da doença, com recortes de mortes, a tentativa de fraudar ou desestimular o cumprimento das medidas adotadas pelos Gestores Estaduais e Municipais.

Ora, para que se configure a quebra do decoro, é até dispensável que a Deputada tenha praticado conduta tipificada pelo Código Penal ou Legislação extravagante (o que não é o caso). Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não abrem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação e natureza penal, que possui requisitos próprios.

Os fatos narrados consistem em **ato intolerável e de extrema gravidade**. Nesse contexto, a ação perpetrada demanda a necessidade da adoção urgente de providências pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados em relação à Deputada Representada, posto que existem **indícios suficientes** a ensejar procedimento de apreciação de quebra de decoro parlamentar, sendo imperativo o devido processamento da representação.

#### IV – Do Direito.

Ao desempenhar dessa forma indecorosa o importante cargo de Representante Popular, dando azo a condutas incompatíveis com a alta relevância da missão constitucional que lhe foi outorgada, a Representado não se desincumbiu da observância dos preceitos éticos que regem a sua atividade parlamentar e, ao abusar dessas prerrogativas, indubitavelmente, incidem na hipótese do inciso II e § 1º do artigo 55 da Constituição Federal e do Código de Ética e Disciplina da Câmara dos Deputados.

O art. 55, II e §1º da Constituição Federal prescreve:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar.

§1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

O artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar prescreve:

“Art. 3º. São deveres fundamentais do deputado:

II - respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, **as autoridades**, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento. ”

Já o artigo 4º do Código estatui que constitui procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

“I – abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional; ”

Por fim, o artigo 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar assevera:

“Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código”.

Decoro, não custa reafirmar desde logo, é comportamento, é imagem pública, é honra, é dignidade. Decoro parlamentar é obrigação de conteúdo moral e ético que não se confunde com aspectos criminais, embora deles possa decorrer.

As condutas imputadas à Representada em nada dignificam o mandato que ela titulariza e muito menos o Parlamento, que se vê constantemente envolto com ataques da espécie, que vitima a sociedade e a democracia brasileira.

Desse modo, restam configuradas, em tese, nas condutas da Representada, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, traduzidas em conduta inaceitável para um Parlamentar, devendo tal procedimento ser analisado à luz das penalidades descritas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

#### V – Do Pedido.

Face ao exposto, requer-se:

- a) O recebimento, autuação e processamento da vertente Representação perante o Colegiado dessa Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, por quebra de decoro parlamentar da Deputada Federal Carla Zambelli (PSL/SP);
- b) Seja avaliado inclusive o afastamento cautelar da Representada, nos termos regimentais, das funções administrativas que ocupa na estrutura da Casa;
- c) A notificação da Representada para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;

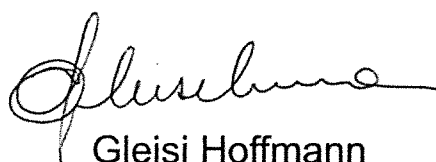


- d) Sem prejuízo da defesa técnica, o depoimento pessoal da Representada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

Postula-se, ao final, pela procedência da presente Representação com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados, ou à própria Comissão de Ética, das sanções cabíveis.

Termos em que  
Pede e espera deferimento.

Brasília (DF), 29 de março de 2021.



**Gleisi Hoffmann**  
Deputada Federal - PT/PR

Presidenta do Partido dos Trabalhadores

**GLEISI HELENA** Assinado de forma digital  
**HOFFMANN:** por GLEISI HELENA  
HOFFMANN  
Dados: 2021.03.30  
20:04:21 -03'00'

Documentos anexos:

- 1 – Documentos constitutivos do Partido dos Trabalhadores e comprovação da eleição e escolha da atual Presidente;
- 2 – Cópia do vídeo publicado no Twitter pela Deputada.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **PRESIDÊNCIA/SGM**

Representação do Partido dos Trabalhadores – PT em desfavor da Senhora Deputada CARLA ZAMBELLI, protocolizada em 30 de março de 2021. Imputação de atos atentatórios ao decoro parlamentar.

Em 12/04/2022.

Numere-se, publique-se e encaminhe-se ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente

